

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102012023897-7 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 21/09/2012

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: ARMANDO ALVES NETO; PAULO LILLES JORGE DREWS JUNIOR;

MARIO FERNANDO MONTENEGRO CAMPOS

Título: "Dispositivo de propulsão aérea-aquático para veículos do tipo n-rotor

anfíbio "

PARECER

Em 21/06/2023, por meio da petição 870230053217, o Depositante apresentou argumentações e modificações no quadro reivindicatório do pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Resolução Nº 240/2019, notificado na RPI 2725 de 28/03/2023 segundo a exigência preliminar (6.22).

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas				
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data	
Relatório Descritivo	1 a 7	870230053217	21/09/2012	
Quadro Reivindicatório	1	870230053217	21/06/2023	
Desenhos	1 a 4			
Resumo	1	870230053217	21/09/2012	

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		X
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)				
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações		
Aplicação Industrial	Sim	1 a 3		
	Não			
Novidade	Sim	1 a 3		
	Não			
Atividade Inventiva	Sim	1 a 3		
	Não			

Comentários/Justificativas

A análise realizada, levando-se em consideração as argumentações e modificações apresentadas pelo depositante, constatou o distanciamento das anterioridades da matéria pleiteada, o que sugere não ser óbvio para um técnico no assunto o conteúdo reivindicado, inferindo-se que o mesmo atende aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial de acordo com os Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI.

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

Ronald Alzamende Martins
Pesquisador/ Mat. Nº 1568754
DIRPA / CGPAT IV/DIMEC
Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11